SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1008101-67.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Wesley Mateus Pereira

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

WESLEY MATEUS PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado, alegando que no dia 11/04/2017, prestando serviço para a empresa World Pet Reciclagem Ltda ME, sofreu acidente típico ocasionado por uma talha, ferindo o dedo mínimo da mão esquerda, fazendo com que tenha a capacidade laboral comprometida, de modo que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição, desde o dia seguinte à alta médica.

O réu contestou o pedido alegando não tenha o autor preenchido os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente notadamente a incapacidade temporária ou permanente e total, sem possibilidade de reabilitação, sendo do autor o ônus da prova, sem embargo de que, deve o autor demonstrar esteja procurando meios de se recuperar, além de provar não seja a incapacidade preexistente, comprovando, ainda, o nexo causal e a perda ou diminuição da capacidade para desempenho da mesma atividade que estava a desempenhar no momento do infortúnio, concluindo pela improcedência da ação e, em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição quinquenal.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se manifestação apenas do autor.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que "As lesões descritas, considerando sua natureza, são de caráter permanente e compatíveis com o acidente historiado nos autos, que confirma o nexo-causal que etá fartamente documentado – conforme fls. 11dos autos - e não exige argumentação da perícia.

A sequela descrita determina uma invalidez de caráter parcial e permanente, pois a mão não é somente um órgão corporal que serve à preensão. Ela é portadora do tato, o único dos sentidos que não está localizado na cabeça."" (cf. fls.64), lesão tida como irreversível.

Ademais, como ponderado no v.acórdão proferido na Ap. Cível s/ revisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nº 566.929-5/6-00, da 16ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 15/09/2009, Relator Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, "Não se pode deixar de considerar que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual sé se fará a expensas de maior gasto de energia".

Continua, no mesmo v.acórdão, "que embora o obreiro tenha voltado a desempenhar a mesma função, depois do acidente, isto é irrelevante para o desate do recurso, pois nenhuma dúvida paira no sentido de que, em face da lesão ocorrida, ele deverá despender maior esforço para atingir o mesmo fim — processo compensatório -, impondo-se, assim, a concessão do auxílio acidente."

Para melhor ilustrar essa linha de pensamento, colacionamos o v. acórdão proferido pela 17ª Cam. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO, Ap. s/ Rev. 639.404-5/7-00, j. 20/10/2009:

"LIDE INFORTUNÍSTICA — EVENTO TÍPICO — PERÍCIA JUDICIAL — PERDA DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DIREITO — DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO — AUXÍLIO ACIDENTE — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA — Demonstrado pelo substrato fático e probatório a ocorrência do acidente que amputou parte do 2º dedo direito do autor, e reconhecido pela perícia que as sequelas dele resultantes, conquanto não impeçam o autor de continuar seu mister habitual, exigem um permanente maior esforço físico, a concessão do auxílio acidente se impõe.".

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que o termo inicial é a alta médica.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. nº 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6°

² www.esaj.tjsp.jus.br

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional de Seguridade Social** a implantar em favor do autor **Wesley Mateus Pereira** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir da alta médica, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1%, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br